



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008222-39.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SIMONE MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo a fim de reclassificar a conduta desenhada no PAD nº 115845/2024 (Penitenciária Feminina de Tupi Paulista) para falta disciplinar de natureza grave, o que fizeram com fulcro no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, determinando, por conseguinte, a perda de 1/6 (um sexto) de eventual remição e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime da apenada SIMONE MARTINS a partir da data da última infração julgada. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0008222-39.2024.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: Simone Martins

Comarca: Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 7.522

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. RECLASSIFICAÇÃO PARA NATUREZA GRAVE. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que classificou a falta disciplinar cometida pela apenada como de natureza média. O agravo busca reclassificação para falta grave, com a perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta da sentenciada, que possuía objetos perfurocortantes em cela, configura falta disciplinar de natureza grave. III. Razões de Decidir 3. A conduta da sentenciada se enquadra no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, que caracteriza como falta grave a posse de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem. 4. Os objetos encontrados, um alicate desmontado e um palito de madeira afiado, são considerados instrumentos perfurocortantes, aptos a causar ferimentos, justificando a reclassificação da falta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Reclassificação da conduta para falta grave, com perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão de regime. Tese de julgamento: 1. A posse de objetos perfurocortantes em cela configura falta grave. 2. A reclassificação da falta justifica a perda de 1/6 dos dias remidos. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, III; art. 112, § 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.09.2021.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão

copiada nas fls. 61/62, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 5ª RAJ – Presidente Prudente reconheceu a falta disciplinar cometida pela sentenciada SIMONE MARTINS como sendo de natureza média, nos termos do artigo 45, inciso II, da Resolução SAP nº 144/2010.

Irresignado, busca o *Parquet* a reclassificação da falta em comento para de natureza grave, perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime prisional (fls. 01/04).

A i. Defesa da agravada bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado em contraminuta (fls. 65/68).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 70), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 75/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo a decidir.

O agravo merece parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos, que SIMONE foi acusada de perpetrar falta disciplinar de natureza grave em 22/03/2024, pois, durante o procedimento de revista em sua cela, foi encontrado um tubo de pomada ginecológica, dentro da qual havia um alicate desmontado em três partes e um palito de madeira afiado; indagadas as detentas do local, a agravada assumiu a responsabilidade sobre os objetos (cf. comunicado de evento nº 079/2024 e fotografia dos itens apreendidos a fls. 06/07 e 14/16, respectivamente).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 115845/2024 – fls. 05 e 08/09), este culminou no reconhecimento da prática de infração grave, por violação ao artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal (fls. 39/50 e 51/55); contudo, a ilustre Magistrada classificou a conduta da sentenciada como falta de natureza média (fls. 61/62).

Daí o reclamo ministerial, com razão.

Ouvidos em sindicância, *Bruna Henrique Dering e Paula Sposito Puerta*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona que, na data dos fatos “*cumpria suas funções realizando procedimento de revista 'blitz' no pavilhão habitacional IV, juntamente com a servidora Paula, declara que durante a revista na cela 453, foi encontrado dentro de uma bolsa, um tubo de pomada ginecológica que ao revistar, a declarante percebeu que havia algo dentro do tubo; que ao abrir encontrou um alicate desmontado em três partes e um palito de madeira afiado, que as reeducandas da cela foram questionadas e a reeducanda Simone Martins, matrícula 184.692, imediatamente assumiu a propriedade dos objetos; relata que estes materiais são proibidos na Unidade; que imediatamente relatou os fatos à Diretoria de Segurança e Disciplina para as devidas providências. Dada a palavra ao Doutor(a) Defensor(a), a qual acompanhou a oitiva pelo sistema de videoconferência, através do sistema Microsoft Teams este(a) mostrou-se satisfeito(a) com as declarações supra. (...)*” (fls. 18/19 e 20/21, grifo nosso).

De outra parte, a reeducanda SIMONE negou a prática dos fatos, trazendo que “*habitava a cela 453 do Pavilhão Habitacional IV; que na data dos fatos as funcionárias realizam procedimento de revista no pavilhão; que durante revista em sua cela, as funcionárias encontraram dentro de um tubo de pomada ginecológica um palito de madeira e um alicate de cutícula desmontado; declara que a pomada recebeu de uma reeducanda do pavilhão, pois estava com uma coceira vaginal e pediu ajuda das companheiras, que recebeu a pomada mas não utilizou, pois não tinha o tubo de aplicação e que a pomada permaneceu lacrada, que não tinha conhecimento que tinha esses objetos dentro do tubo da pomada ginecológica, que a reeducanda que forneceu a pomada para a declarante saiu da Unidade de liberdade (...)*” (fls. 23/24, grifos nossos).

A fls. 14/16, consta a fotografia dos itens apreendidos.

Pois bem.

Ao que se vê do todo, necessária a reclassificação da conduta.

A ação da sentenciada subsumiu-se perfeitamente ao insculpido no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, *verbis*: “Artigo 50 -

*Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: **III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem***". No ponto, os pedaços de alicate e o palito de madeira encontrados na posse da apenada apresentavam formas perfurocortantes e, portanto, constituíam instrumentos aptos a causar ferimentos e agressões físicas a outras detentas, fato que "*atinge seriamente a ordem e disciplina, além de configurar desrespeito no trato com os demais*" (**TJSP, Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021**).

Delineada a falta grave, passo à análise de suas consequências.

De início, descabida a regressão de regime prisional pois a executada já se encontra naquele mais gravoso (fls. 1.289/1.294 na origem).

A revogação dos dias remidos ou a remir deve se dar no patamar de 1/6 (um sexto), proporcional à transgressão operada, cuja capacidade lesiva à integridade física de outras pessoas e, por conseguinte, à segurança interna da unidade prisional, não é diminuta.

Por fim, imperiosa a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, que não se estende às demais benesses, na esteira dos artigos 112, § 6º, da LEP e das Súmulas 441, 534 e 535 todas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo a fim de reclassificar a conduta desenhada no PAD nº 115845/2024 (Penitenciária Feminina de Tupi Paulista) para falta disciplinar de natureza grave, o que faço com fulcro no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal, determinando, por conseguinte, a perda de 1/6 (um sexto) de eventual remição e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime da apenada SIMONE MARTINS a partir da data da última infração julgada.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora